



PROCESSO Nº: 4102/2015
PROJETO Nº: VETO 155/15
VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

REJEITADO

Sessão: 27/06/16

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final
Sessão 30/09/15

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 01 Proc. nº 4102/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

MENSAGEM Nº 155/2015

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4102 Data 21/09/15
Protocolo - Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 068/2015, que dispõe sobre o plantio de árvores e reserva de área permeável em edificações (construção, reforma ou ampliação) no Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei Nº 068/2014 dispõe sobre o plantio de árvores e reserva de área permeável em edificações (construção, reforma ou ampliação) no Município de Cariacica.

A respeito da matéria, pronunciou-se a secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, nos seguintes termos:

"...Em relação ao Art. 1º a taxa de permeabilidade é PDM e conforme o Plano Diretor de Cariacica os índices urbanísticos e conseqüentemente a taxa de permeabilidade, são definidos para cada zona Urbana de acordo com as tabelas constantes nos anexos 08 do PDM, e variam de 5% a 10%, dependendo do uso e da zona, não tendo relação com o tamanho dos lotes. Outro ponto a se destacar é que esse projeto de lei determina índices



Fl: 02 Proc. nº 4102/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

conflitantes com o autógrafo nº 199/2015, relativo ao Projeto de Lei nº 020/2014.

Em relação ao § 1º, hoje os projetos já indicam na planta de implantação a localização das áreas permeáveis

Sobre o § 2º, todos os projetos já possuem um quadro de área onde obrigatoriamente deve constar a área permeável e a porcentagem equivalente, conforme determinação do PDM, sendo, então, esses dois parágrafos desnecessários.

(...)

Além disso, segundo a Lei 4.215/2003 que inclui no código de posturas do Município o novo modelo padrão de calçadas, em seu artigo 1º, §º, diz: "nas ruas e av. residenciais a calçada obrigatória terá no mínimo 1,20m de largura e a mesma altura do meio fio"

Desta forma, numa calçada de 1,20m deve haver pelo menos 80cm para passagem do cadeirante, e no mínimo 20 cm para a faixa de alerta tátil, além de 10 cm de meio fio, o que resulta em 1,10m, não sendo possível implantar 40 cm de faixa permeável. Somente as calçadas com mais de 1,50m permitiriam a implantação dessa faixa.

(...)

Sobre o art. 5º outros fatores além do porte das árvores devem ser considerados para o plantio de arvores na calçada, pois não se recomenda arborizar ruas estreitas, ou seja, com menos de 7m de largura. Quando estas forem largas, deve-se considerar ainda a largura das calçadas, de forma a definir o porte da árvore a ser utilizada. Outro fator que também deve ser considerado se refere à existência ou não de recuo das edificações em relação às calçadas. Dessa forma, em ruas estreitas, com menos de 7 m, só deveriam ser plantadas arvores, mesmo de pequeno porte, se houver recuo das construções.

Face ao exposto somos desfavoráveis ao Projeto de lei CMC068/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 03 Proc. nº 4102/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Ademias, conforme definido no artigo 2º desse Projeto, o Executivo municipal deverá substituir ou implantar, nas vias públicas uma faixa de, no mínimo 40 cm que permita a absorção da água pelo solo.

Neste aspecto, ao estabelecer tais regras, o legislador municipal feriu o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. Vejamos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Assim, seja por vício de iniciativa, ou por falta de interesse público, que consiste no distanciamento das diretrizes da política de governo, tal Projeto de Lei deve ser vetado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 18 de setembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n. 4102/2015

Veto ao PL CMC nº 068/2015

PARECER

Este processo analisa as razões do veto do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 183/2014, que "*Dispõe sobre o plantio de árvores e reserva de área permeável em edificações (construção, reforma ou ampliação), no Município de Cariacica e dá outras providências*".

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto por força de ordem política e jurídica (contrário aos interesses públicos e inconstitucionalidade da norma), arguindo que o presente Projeto de Lei não pode ser implementado, pois, segundo a Lei 4.215/2003 que inclui o novo modelo padrão de calçadas no código de posturas do Município, em seu artigo 1º, §º, diz que: "nas ruas e av. residenciais a calçada obrigatória terá no mínimo 1,20m de largura e a mesma altura do meio fio". Neste sentido, em uma calçada de 1,20m deverá ter pelo menos 80cm para passagem de cadeirantes, e no mínimo 20cm para a faixa de alerta tátil, além de 10cm de meio fio, ocupando 1,10m, não restando assim, os 40cm necessários para implantar a faixa permeável. Deste modo, apenas calçadas com mais de 1,50m comportariam a implantação de tal faixa. Além disso, aduz que a propositura adentra em competência privativa do Executivo, afetando desta forma, a Organização Administrativa, conforme transcrito no Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, observemos:

Art.53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Neste seguimento, é de entendimento desta procuradoria que está sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, sendo assim, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta na inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, e ainda, ao artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, conforme citado anteriormente.

Não obstante, vale frisar que à efetivação do presente Projeto de Lei goza de vício formal insanável e, mesmo que aprovada, sancionada e publicada, não terá qualquer validade e eficácia no ordenamento jurídico, ante a sua clara inconstitucionalidade, inaplicabilidade e ausência de força normativa – será uma lei sem força de lei.

Resumidamente, as razões apresentadas pelo Poder Executivo, por si só fundamentam o veto, não havendo mais o que afirmar.

Sendo assim, **OPINAMOS PELA MANUTENÇÃO** do Veto ao Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de outubro de 2015.


LUÍS EDUARDO LISBÔA CORRÊA
Procurador da Câmara Municipal de Cariacica